

**COMISSÃO MISTA DESTINADA A ANALISAR E EMITIR
PARECER ACERCA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597, DE 2012**

**PARECER À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597, DE 26 DE
DEZEMBRO DE 2012**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 597, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2012

Dá nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Luiz Alberto

I - RELATÓRIO

A Medida Provisória nº 597, de 26 de dezembro de 2012, dá nova redação ao § 5º do art. 3º da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, acrescenta os §§ 6º a 10 ao texto do mesmo artigo e um Anexo à referida Lei.

O inciso XI do art. 7º da Constituição Federal estabelece que é direito dos trabalhadores a participação nos lucros ou resultados das empresas, desvinculada da remuneração, conforme definido em lei.

A participação nos lucros ou resultados das empresas – PLR foi disposta na Lei nº 10.101, de 2000. O referido § 5º do art. 3º, em sua redação original, dispunha que as participações seriam tributadas na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês, como antecipação do imposto devido na declaração, competindo à pessoa jurídica a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto.

A nova redação dada ao § 5º pela MP 597 estabelece

que a PLR deve ser, a partir de 1º de janeiro de 2013, tributada integral e exclusivamente na fonte com base na seguinte tabela progressiva constante do Anexo também incluído pela MP e não integrará a base de cálculo do imposto devido na declaração:

ANEXO
PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

TABELA DE TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE

VALOR DO PLR ANUAL (EM R\$)	ALÍQUOTA	PARCELA A DEDUZIR DO IR (EM R\$)
DE 0,00 A 6.000,00	0,0%	-
DE 6.000,01 A 9.000,00	7,5%	450,00
DE 9.000,01 A 12.000,00	15,0%	1.125,00
DE 12.000,01 A 15.000,00	22,5%	2.025,00
ACIMA DE 15.000,00	27,5%	2.775,00

Quando houver pagamento de mais de uma parcela no mesmo ano, o imposto será recalculado com base no total da PLR, deduzindo-se o retido anteriormente (§ 7º). As PLR pagas acumuladamente relativas a mais de um ano serão também tributadas exclusivamente na fonte, com base na tabela progressiva do Anexo (§§ 8º e 9º). Podem ser deduzidas da PLR as importâncias a título de pensão alimentícia, quando correspondentes a essa participação, vedada a utilização da mesma parcela para determinação da base de cálculo dos demais rendimentos (§ 10).

De acordo com a Exposição de Motivos nº 278, de 2012, que acompanha a MP, a relevância e a urgência das medidas propostas são justificáveis em razão da necessidade de beneficiar os trabalhadores com a tributação mais benéfica a partir de 1º de janeiro de 2013.

As alterações acarretarão, conforme informado na Exposição de Motivos, a seguinte renúncia de receita a ser compensada, em 2013, por pedido de reserva de recursos na lei orçamentária anual, e, nos anos seguintes, por meio de previsão orçamentária:

Ano	2013	2014	2015
Renúncia (R\$ milhão)	1.702,71	1.888,98	2.095,62

Ao texto da Medida Provisória foram apresentadas as

seguintes trinta e seis emendas:

Nº	AUTOR	DESCRIÇÃO
1	Sen. Álvaro Dias	Inclui artigo para estabelecer que os estados e municípios que registrarem perdas de arrecadação decorrentes da MP deverão ser compensados pela União, para efeito de cálculo do FPE e do FPM.
2	Dep. André Figueiredo	Inclui um art. 5-A ao texto da Lei nº 5.859/72 para a inclusão do empregado doméstico no PIS e para dispor que o empregador doméstico ficará sujeito ao pagamento da contribuição para o PIS.
3	Dep. André Figueiredo	Altera o art. 8º da Lei nº 9.250/95, para incluir as alíneas “h” e “i” ao inc. II, tornando dedutíveis para efeito de apuração do imposto de renda as despesas relativas a taxas condominiais e extras de imóvel de propriedade do contribuinte, ou por ele locado, e as despesas com salários e encargos trabalhistas de empregados domésticos.
4	Dep. André Figueiredo	Altera a Lei nº 10.820/03 para introduzir modificações nas normas relativas ao chamado empréstimo consignado em folha de pagamento.
5	Dep. Sandro Mabel	Acrescenta artigos ao texto da MP para alterar dispositivos da Lei nº 11.941/2009 e Lei nº 12.249/10 (que concedem parcelamento de débitos vencidos até 30/11/08), reabrindo por até 120 dias o prazo para solicitação do parcelamento.
6	Dep. George Hilton	Acrescenta parágrafo ao art. 3º da Lei nº 10.101/00, dispondo que os rendimentos pagos a título de PLR dos trabalhadores com deficiência, idosos e que necessitem de medicamentos de uso contínuo, não serão tributados para efeito de apuração do imposto de renda.
7	Dep. Paulinho Pereira da Silva	Altera a tabela do Anexo à MP para estabelecer alíquota de 0,0% para os valores até R\$ 10.000,00 e de 27,5% para os valores acima de R\$ 28.000,00 (consideradas as parcelas a deduzir em decorrência de se tratar de uma tabela progressiva).
8	Dep. Paulinho Pereira da Silva	Inclui inciso ao art. 6º da Lei nº 7.713/88 para conceder isenção do imposto de renda aos rendimentos decorrentes de PLR até R\$ 10.000,00.
9	Dep. Sílvio Costa	Altera a redação do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.101/00 para vedar o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de PLR em periodicidade inferior a um trimestre civil, ou mais de quatro vezes no mesmo ano. O texto atual do dispositivo veda periodicidade inferior a um semestre, ou mais de duas vezes no mesmo ano.
10	Sen. Francisco Dornelles	Inclui artigo ao texto da MP para instituir regime especial de parcelamento de débitos fiscais.
11	Dep. Ronaldo Caiado	Acrescenta um § 11 ao art. 3º da Lei nº 10.101/00 para estabelecer, a partir do ano-calendário de 2014, inclusive, correção dos valores da tabela do Anexo no mesmo percentual da tabela progressiva

		aplicável aos demais rendimentos de pessoas físicas (art. 1º da Lei nº 11.482/07).
12	Dep. Ronaldo Caiado	Altera o § 10 do art. 3º da Lei nº 10.101/00 para permitir, na determinação da base de cálculo da PLR, além da pensão alimentícia já constante do texto, a dedução das despesas médicas e odontológicas (Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, "a") ou a dedução do desconto simplificado, que substitui todas as deduções admitidas na legislação, correspondente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual (Lei nº 9.250/05, art. 10).
13	Dep. Ronaldo Caiado	Acrescenta um § 11 ao art. 3º da Lei nº 10.101/00 para permitir a dedução, até 6% do imposto devido, de contribuições para instituições e atividades previstas nos incisos do art. 1º da Lei nº 9.250/95. O art. 1º da referida Lei não contém incisos. Presume-se que a emenda quer se referir ao art. 12, inc. I a III e VII (respectivamente, fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Idoso; projetos culturais; incentivo às atividades audiovisuais; e a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico). Permite, também, a dedução prevista no art. 1º da Lei nº 11.438/06 (apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos). Não poderá ser utilizada a mesma parcela para dedução na declaração de ajuste anual.
14	Dep. Ronaldo Caiado	Acrescenta um § 11 ao art. 3º da Lei nº 10.101/00 para permitir a dedução das contribuições para as entidades de previdência privada.
15	Dep. Ronaldo Caiado	Altera o § 10 do art. 3º da Lei nº 10.101/00 para permitir, na determinação da base de cálculo da PLR, além da pensão alimentícia já constante do texto, a dedução: a) das despesas médicas e odontológicas (Lei nº 9.250/95, art. 8º, II, "a") ou a dedução do desconto simplificado, que substitui todas as deduções admitidas na legislação, correspondente a 20% (vinte por cento) dos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual (Lei nº 9.250/05, art. 10); b) as contribuições para as entidades de previdência privada; c) até 6% do imposto devido, de contribuições para instituições e atividades previstas nos incisos do art. 1º da Lei nº 9.250/95. O art. 1º da referida Lei não contém incisos. Presume-se que a emenda quer se referir ao art. 12, inc. I a III e VII (respectivamente, fundos controlados pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Idoso; projetos culturais; incentivo às atividades audiovisuais; e a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico). Permite, também, a dedução prevista no art. 1º da Lei nº 11.438/06 (apoio direto a projetos desportivos e paradesportivos). Não poderá ser utilizada a mesma parcela para dedução na declaração de ajuste

		anual.
16	Dep. Eduardo Cunha	Visa alterar dispositivos da Lei nº 8.906/94, que trata do Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil.
17	Sen. Francisco Dornelles	Idem à Emenda nº 10
18	Dep. Sandro Mabel	Acrescenta artigo para conceder isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI em aquisições de produtos diretamente na indústria, para uso pessoal dos integrantes das Forças Armadas e órgãos policiais civis e militares.
19	Dep. Carlos Sampaio	Altera dispositivos das Leis nº 12.469/11, 7.713/88, e 9.250/95, para efetuar correção monetária da tabela progressiva mensal do imposto de renda e outros valores relativos ao cálculo do imposto. Propõe, também, a partir de 2014, a correção regular desses valores com base no IPCA.
20	Sen. Francisco Dornelles	Concede e regulamenta a extensão do prazo para adesão ao parcelamento previsto nas Leis nº 11.941/2009 e 12.249/2010.
21	Sen. Francisco Dornelles	Idem à Emenda nº 20
22	Dep. Izalci	Acrescenta um § 11 ao art. 3º da Lei nº 10.101/00 para estabelecer, a partir do exercício de 2014, que a tabela constante do Anexo deverá ser reajustada pela variação anual do IPCA do exercício anterior.
23	Dep. Vicentinho	O vigente art. 4º e §§ da Lei nº 10.101/00 estabelece que, caso a negociação visando à PLR resulte em impasse serão utilizadas a mediação ou a arbitragem. A emenda altera o dispositivo para determinar que, em caso de recusa ou impasse, serão destinados, no mínimo, 25% do lucro líquido apurado no exercício anterior para pagamento de PLR.
24	Dep. Vicentinho	Adiciona três artigos ao texto da MP para, respectivamente, estabelecer: a) normas sobre os representantes dos trabalhadores; b) em caso de recusa ou impasse nas negociações, a destinação de, no mínimo, 25% do lucro líquido apurado no exercício anterior para pagamento de PLR; c) que a empresa deverá prestar ao sindicato informações sobre sua situação econômica e financeira, disponibilizando, até 30 de janeiro de cada ano, seu balanço do ano anterior e, até 5 de maio de cada ano, informações fiscais e outras informações necessárias para a negociação coletiva, devendo o sindicato tratar as informações com sigilo, sob pena de responsabilização.
25	Dep. Vicentinho	Acrescenta §§ 4º a 7º ao art. 2º da Lei nº 10.101/00 para estabelecer normas sobre os representantes dos trabalhadores.
26	Dep. Vicentinho	Acrescenta art. 8º ao texto da Lei nº 10.101/00 para estabelecer que a empresa deverá prestar ao sindicato informações sobre sua situação econômica e financeira, disponibilizando, até 30 de janeiro de cada ano, seu balanço do ano anterior e, até 5 de maio de cada ano, informações fiscais e outras informações necessárias para a negociação coletiva, devendo o sindicato tratar as informações

		com sigilo, sob pena de responsabilização.
27	Sen. Vanessa Grazziotin	Inclui um § 4º ao art. 2º da Lei nº 10.101/00 para permitir diferenciações na PLR de acordo com a função, cargo, tempo de serviço, e metas atingidas, dentre outros critérios técnicos e objetivos acordados entre as partes.
28	Sen. Vanessa Grazziotin	Acrescenta dispositivo na Lei nº 10.101/00 para estabelecer que é opcional a distribuição de PLR aos estagiários e menores aprendizes.
29	Sen. Vanessa Grazziotin	A redação atual do § 1º do art. 4º da Lei nº 10.101/00 dispõe que a arbitragem de ofertas finais é aquela em que o árbitro deve restringir-se a optar pela proposta apresentada, em caráter definitivo, por uma das partes. A emenda altera a redação do dispositivo para estabelecer que os procedimentos de arbitragem a serem adotados levarão em conta os termos da Lei nº 9.307/96.
30	Sen. Vanessa Grazziotin	Acrescenta um parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 10.101/00 determinando que será destinado à PLR da empresa o percentual de 10% do lucro líquido do exercício anterior.
31	Dep. Izalci	Inclui uma alínea "i" ao inciso II e um § 5º ao art. 8º da Lei nº 9.250/95 para permitir a dedução, para efeito de apuração do imposto de renda, dos pagamentos de salários de empregados domésticos, condicionada ao pagamento regular dos direitos trabalhistas e encargos previdenciários.
32	Dep. Izalci	Acrescenta um art. 26-A à Lei nº 9.250/95 estabelecendo que não integram a remuneração do empregado, nem constituem base de cálculo para incidência de impostos ou contribuições os valores aplicados pelo empregador na educação, ensino e formação profissional de seus funcionários e dependentes.
33	Dep. Paes Landim	Altera o art. 2º da Lei nº 10.101/00, que dispõe sobre os procedimentos para a negociação da PLR.
34	Dep. Paes Landim	Altera a redação do art. 3º da Lei nº 10.101/00 para, em síntese: a) esclarecer que a PLR não constitui base de incidência de qualquer encargo trabalhista, nem de contribuições sociais ou previdenciárias; b) veda que seja efetuado o pagamento de PLR mais de duas vezes no mesmo ano (o texto atual veda também periodicidade inferior a um semestre); c) admite a utilização (§ 3º) de mais de um PLR, podendo ser compensado os pagamentos de um plano com as obrigações decorrentes de acordos ou convenções coletivas de trabalho, bem como com as obrigações de outros planos que a empresa mantenha voluntariamente; d) altera a redação dos §§ que tratam do pagamento de mais de uma parcela e dos rendimentos pagos acumuladamente; e) permite a dedução das contribuições para as entidades de previdência privada.
35	Dep. Cândido Vaccarezza	Altera dispositivos da Lei nº 4.506/64, do Decreto-lei nº 1.598/77 e os arts. 1º a 3º da Lei nº 10.101/00 para permitir a dedução, como despesa operacional, de PLR paga a dirigente ou

		administrador e para enquadrá-los nos dispositivos da Lei nº 10.101/00.
36	Dep. Rubens Otoni	<p>-Adiciona os §§ 4º a 8º ao art. 2º da Lei nº 10.101/00 para estabelecer normas sobre os representantes dos trabalhadores.</p> <p>-O vigente art. 4º e §§ da Lei nº 10.101/00 estabelece que, caso a negociação visando à PLR resulte em impasse serão utilizadas a mediação ou a arbitragem. A emenda altera o dispositivo para determinar que, em caso de recusa ou impasse, serão destinados, no mínimo, 25% do lucro líquido apurado no exercício anterior para pagamento de PLR.</p> <p>-Acrescenta um art. 8º à Lei nº 10.101/00 para estabelecer que a empresa deverá prestar ao sindicato informações sobre sua situação econômica e financeira, disponibilizando, até 30 de janeiro de cada ano, seu balanço do ano anterior e, até 5 de maio de cada ano, informações fiscais e outras informações necessárias para a negociação coletiva, devendo o sindicato tratar as informações com sigilo, sob pena de responsabilização.</p>

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumpra a este Relator manifestar-se, preliminarmente, sobre a constitucionalidade, técnica legislativa, compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, superados esses aspectos, apreciar o mérito da Medida Provisória nº 597, de 2012, e das emendas a ela apresentadas.

DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE RELEVÂNCIA E URGÊNCIA E DA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA

Devemos inicialmente verificar se a Medida Provisória atende aos pressupostos constitucionais, quais sejam: relevância e urgência das matérias nela contidas.

Entendo que ambos estão presentes na espécie.

A relevância e urgência das matérias incluídas na Medida Provisória são justificáveis pelo fato de se tratar da introdução de

sistemática de tributação da PLR mais benéfica aos trabalhadores e que passou a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2013, beneficiando os pagamentos a partir dessa data.

Assim, fica claro que as medidas propostas na Medida Provisória nº 597, de 2012, são urgentes e relevantes.

Não verificamos vícios de inconstitucionalidade nas matérias tratadas na Medida Provisória. O ordenamento jurídico foi respeitado, não se verificando máculas aos princípios da legalidade, da anterioridade, do não confisco, da isonomia e demais princípios constitucionais normalmente aplicáveis à questão tributária.

Em relação à técnica legislativa tampouco encontramos óbices aos dispositivos da Medida Provisória. Os aspectos formais do texto analisado estão conformes aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

A mesma situação se verifica em relação às emendas apresentadas à MP. Em nenhuma delas verificamos vícios flagrantes de inconstitucionalidade, injuridicidade ou técnica legislativa.

No entanto, as emendas 2, 4, 5, 10, 16, 17, 18, 20 e 21, tratam de matéria alheia ao objeto da Medida Provisória, motivo pelo qual, não obstante a meritória intenção dos Srs. Parlamentares, são rejeitadas.

Assim sendo, entendo que a Medida Provisória nº 597, de 2012, atende aos pressupostos constitucionais de urgência e relevância, sendo que a Medida Provisória e as emendas a ela propostas não exibem vícios de inconstitucionalidade ou de técnica legislativa.

DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

Em relação aos aspectos financeiros e orçamentários, não verificamos problemas na Medida Provisória nº 597, de 2012.

A renúncia de receitas acarretada pelas alterações serão devidamente compensadas conforme descrito na Exposição de Motivos e enfatizadas na primeira parte deste Parecer. Dessa forma, as disposições da Medida Provisória nº 597, de 2012, estão de acordo com a legislação que rege o controle das finanças públicas e são compatíveis e adequadas financeira e orçamentariamente.

Consideramos inadequadas sob o ponto de vista orçamentário e financeiro e incompatíveis com a Lei de Responsabilidade Fiscal, por redundarem em redução de receitas tributárias sem a correspondente compensação financeira, as emendas 1, 3, 6, 7, 8, 12, 13, 14, 15, 19, 31, 32, 34 e 35. É forçoso, no entanto, reconhecer o mérito das referidas emendas.

Entendemos oportuno tecer considerações acerca de algumas das emendas consideradas inadequadas orçamentária e financeiramente. A emenda 1 estabelece que os estados e municípios que registrarem perdas de arrecadação decorrentes da Medida Provisória deverão ser compensados pela União, para efeito de cálculo do FPE e FPM. A União tem competência para legislar sobre os impostos federais, alterar suas alíquotas, conceder isenções, estabelecer incentivos fiscais etc., e não há precedentes de ser obrigada a compensar estados e municípios por alterações legislativas que efetuar, de acordo com a política fiscal adotada.

A emenda 6 dispõe que os rendimentos de PLR de trabalhadores com deficiência, idosos e que necessitem de medicamentos de uso contínuo não serão tributados pelo imposto de renda. O imposto de renda leva em consideração a capacidade contributiva do sujeito passivo. Há contribuintes idosos, deficientes e portadores de enfermidade com grande capacidade contributiva. O dispositivo poderia também ensejar a evasão fiscal.

As emendas 7 e 8 visam estabelecer alíquota de 0,0% ou isenção para os valores de PLR até R\$ 10.000,00 e alíquota de 27,5% para os valores acima de R\$ 28.000,00. O Anexo constante do texto original da Medida Provisória prevê, como já visto, alíquota de 0,0% para os valores até R\$ 6.000,00 e de 27% para os valores acima de R\$ 15.000,00. Esses valores foram negociados e acordados com as centrais sindicais por ocasião da edição da Medida Provisória. Assim sendo, parece-nos que, além das emendas serem inadequadas orçamentária e financeiramente, o acordo entre o governo federal e as centrais sindicais deve ser respeitado.

As emendas 12, 13, 14, 15 e 34 visam permitir, na determinação da base de cálculo da PLR, a dedução de despesas médicas e odontológicas, desconto simplificado, contribuições para entidades de previdência privada, doações aos fundos para projeto culturais, atividades audiovisuais, projetos desportivos etc. A dedução dos valores acima referidos

é um procedimento que se aplica à declaração de ajuste anual do imposto de renda. O sistema de tributação exclusiva na fonte, com o imposto sendo recolhido diretamente pela empresa, não comporta a apuração e dedução de tais valores. Haveria distorção do mecanismo de tributação exclusiva e inviabilizaria o controle fiscal.

Trata-se de uma tabela própria muito mais vantajosa para os trabalhadores em relação à tabela progressiva mensal aplicada aos demais rendimentos. Enquanto a primeira faixa da tabela específica da PLR alcança valores de até R\$ 6.000,00, a tabela mensal na primeira faixa possui, para o ano-calendário de 2013, o valor de R\$ 1.710, 78.

Não vemos óbices de natureza financeira-orçamentária à apreciação das demais emendas apresentadas pelas Sras. e Srs. Parlamentares.

DO MÉRITO

A participação nos lucros e resultados – PLR configura um excelente incentivo à produtividade e beneficia também as empresas, pois os pagamentos de PLR não integram os salários dos empregados e não constituem base de cálculo de encargos trabalhistas ou previdenciários.

Há muito tempo os trabalhadores e centrais sindicais reivindicam a concessão de isenção do imposto de renda sobre pagamentos de PLR. O pleito está sendo em parte atendido pela Medida Provisória nº 597, de 2012, tendo em vista que a isenção para os pagamentos de até R\$ 6.000,00 no ano-calendário abrange em torno de sessenta por cento dos beneficiários de PLR, de acordo com informações fornecidas pelo Ministério da Fazenda.

A emenda 9 altera a Medida Provisória com o intuito de vedar que as PLR sejam pagas em periodicidade inferior a um trimestre civil ou mais de quatro vezes no mesmo ano civil. O texto atual da Lei nº 10.101, de 2000, proíbe o pagamento em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil (art. 3º, § 2º).

A permissão para efetuar pagamentos de PLR em até quatro vezes no mesmo ano civil não é recomendável porque poderia ensejar o pagamento disfarçado de salários.

Parece-nos oportuno, todavia, permitir o pagamento de PLR em periodicidade de um trimestre civil, desde que mantida a vedação de pagamento em mais de duas vezes no mesmo ano civil.

Assim, acatamos parcialmente a emenda 9, na forma do projeto de lei de conversão.

As emendas 11 e 22 têm por finalidade estabelecer a atualização monetária dos valores constantes do Anexo, de forma a evitar a elevação da carga tributária sobre essa parcela da renda dos trabalhadores. Consideramos oportunas as emendas e as acatamos na forma do projeto de lei de conversão.

As emendas 23, 24, 30 e 36 estabelecem que, em caso de recusa da empresa à negociação, ou quando a negociação resultar em impasse, deverão ser destinados percentuais do lucro líquido para pagamento aos trabalhadores a título de PLR.

Após debates e reflexões sobre o assunto, chegamos à conclusão de que a negociação é o melhor caminho para se chegar a uma distribuição justa a título de PLR. O estabelecimento de distribuição obrigatória de um percentual do lucro líquido poderia, em determinados casos, inibir ou até mesmo eliminar a negociação entre as partes. Além disso, algumas empresas podem não apresentar lucro durante anos seguidos e, ao mesmo tempo, apresentarem resultados positivos em termos de produtividade, eficiência, economias de escala etc., que ensejariam a distribuição de PLR.

Assim sendo, introduzimos no projeto de lei de conversão, como um dos procedimentos que podem ser escolhidos pelas partes, de comum acordo, a instituição de comissão paritária, sendo os representantes dos trabalhadores escolhidos por eleição organizada pelo sindicato da respectiva categoria, e acompanhada, também, por um representante do sindicato da respectiva categoria.

Estabelecemos, também, que a recusa de qualquer das partes em realizar negociação para a participação nos lucros ou resultados constituirá conduta anti-sindical sujeita à definição judicial para fixação dos direitos substantivos da participação, inclusive dos mecanismos de aferição das informações pertinentes que viabilizem a distribuição, além da sujeição ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

O conceito de atos anti-sindicais trazido por de Oscar Ermida Uriarte é bastante usado como referencia no Brasil: "... aqueles que prejudiquem indevidamente um titular de direitos sindicais no exercício da atividade sindical ou por causa desta ou aqueles atos mediante os quais lhe são negadas, injustificadamente, as facilidades ou prerrogativas necessárias ao normal desempenho da ação coletiva" (A proteção contra os atos anti-sindicais. São Paulo: LTr).

Também a Convenção nº 98 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, ratificada pelo Brasil em 1952, que trata do "Direito de Sindicalização e de Negociação Coletiva", menciona a proteção ao exercício da ação sindical trazendo em seu texto o sentido de atos que contrariam os princípios da liberdade sindical e da prevalência da negociação coletiva, sejam eles de discriminação anti-sindical, os atos de ingerência e as práticas desleais.

A justiça trabalhista, notadamente o TST, por seus precedentes em dissídios coletivos, tem tornado efetivo o exercício da liberdade sindical e assim reconhecendo prática de conduta anti-sindical e aplicando sanções, especialmente o pagamento de indenização por danos morais coletivos.

Consideramos, diante disso, atendida essa finalidade contida nas referidas emendas 23, 24, 30 e 36.

As emendas 24, 25 e 36 visam, também, assegurar proteção aos representantes dos trabalhadores na comissão e estão sendo acatadas no projeto de lei de conversão.

As emendas 24, 26 e 36 estabelecem, ainda, que a empresa deverá prestar ao sindicato informações sobre sua situação econômica e financeira, ficando o sindicato obrigado a tratar as informações com sigilo.

Acatamos as emendas nos termos do § 4º acrescentado pelo projeto de lei de conversão ao art. 2º da Lei nº 10.101, de 2000.

Os objetivos visados pela emenda 27 já estão assegurados na legislação atual.

A inclusão pretendida pela Emenda 28, para que, facultativamente, os estagiários e aprendizes recebam a distribuição do PLR,

desvirtua a finalidade que motiva os contratos de estágio e de aprendizagem, que tem como objetivo primordial a formação dos jovens e estudantes e não a sua inserção na lógica produtiva e lucrativa das empresas. Além disso, essas modalidades de contratação não geram vínculo empregatício. É sabido que algumas negociações de PLR, em segmentos que possuem categorias bem organizadas e planos nítidos das inserções de estagiários e aprendizes, os incluem como recebedores de PLR. No entanto, a inserção generalista e abstrata no texto da lei desvirtuaria a essência contributiva que fundamenta o estágio e a aprendizagem. Não há benefício no acolhimento da emenda 28.

A emenda 29 foi aproveitada na alteração do inciso II do art. 4º da Lei nº 10.101, de 2000.

Entendemos que as matérias e finalidades contidas nas emendas 33 e 34 foram acatadas parcialmente pelo nosso projeto de lei de conversão, rejeitadas as demais sugestões.

Finalmente, consideramos muito oportuno salientar que, após entendimentos com a área econômica do governo federal, estamos incluindo um art. 2º ao projeto de lei de conversão com a finalidade de permitir a dedução, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, das contribuições para o novo regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo, instituído pela Lei nº 12.618, de 20 de abril de 2012.

Atualmente, só há previsão para se deduzir as contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, e as contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social, em função do que determinam os incisos IV e V do art. 4º da Lei nº 9.250, de 1995.

Com a alteração incluída no projeto de lei de conversão, objetiva-se tornar isonômico o tratamento entre os diversos regimes previdenciários no que tange à dedutibilidade das respectivas contribuições em relação ao imposto de renda das pessoas físicas.

CONCLUSÃO

Pelos motivos acima expostos, concluo:

I – pela inadequação sob o ponto de vista orçamentário e financeiro e incompatíveis com a Lei de Responsabilidade Fiscal, por redundarem em redução de receitas tributárias sem a correspondente compensação financeira, as emendas 1, 3, 6, 7, 8, 12, 13, 14, 15, 19, 31, 32, 34 e 35;

II – pela rejeição das emendas 2, 4, 5, 10, 16, 17, 18, 20 e 21, por tratarem de matéria alheia ao objeto da Medida Provisória;

III – pelo acolhimento, ou acolhimento parcial, das demais emendas, exceto a emenda 29, que rejeitamos;

III – pelo atendimento aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência da Medida Provisória nº 597, de 2012; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, pela adequação financeira e orçamentária e, no mérito, voto pela aprovação da Medida Provisória nº 597, de 2012, na forma do projeto de lei de conversão em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2013

Deputado Luiz Alberto
Relator

2013

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº , DE 2013

Altera dispositivos da Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação anual entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I – comissão paritária constituída a cada processo de negociação, sendo os representantes dos trabalhadores escolhidos por eleição organizada pelo sindicato da respectiva categoria, e acompanhada, também, por um representante do sindicato da respectiva categoria;

II –

§ 4º Quando forem considerados os critérios e condições definidos nos incisos I e II do § 1º deste artigo:

I – a empresa deverá prestar aos representantes dos trabalhadores na comissão paritária ou ao sindicato informações sobre sua situação econômica e financeira, disponibilizando seu balanço do ano anterior e informações fiscais, contábeis e outras necessárias para viabilizar a negociação coletiva, devendo o sindicato tratar as informações com sigilo, sob pena de responsabilização pessoal;

II – não se aplicam as metas referentes à saúde e

segurança no trabalho.

§ 5º São assegurados aos representantes dos trabalhadores na comissão paritária de negociação:

I – proteção contra dispensa a partir do registro da indicação até um ano após o final das negociações, salvo se houver o cometimento de falta grave;

II – proteção contra transferência unilateral, exceto no caso de extinção do estabelecimento;

Art. 3º

§ 2º É vedado o pagamento de qualquer antecipação ou distribuição de valores a título de participação nos lucros ou resultados da empresa em mais de duas vezes no mesmo ano civil e em periodicidade inferior a um trimestre civil.

§ 5º A participação de que trata este artigo será tributada pelo imposto sobre a renda exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, no ano do recebimento ou crédito, com base na tabela progressiva anual constante do Anexo e não integrará a base de cálculo do imposto devido pelo beneficiário na Declaração de Ajuste Anual.

§ 6º Para efeito da apuração do imposto sobre a renda, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa será integralmente tributada, com base na tabela progressiva constante do Anexo.

§ 7º Na hipótese de pagamento de mais de uma parcela referente a um mesmo ano-calendário, o imposto deve ser recalculado, com base no total da participação nos lucros recebida no ano-calendário, mediante a utilização da tabela constante do Anexo, deduzindo-se do imposto assim apurado o valor retido anteriormente.

§ 8º Os rendimentos pagos acumuladamente a título de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa serão tributados exclusivamente na fonte, em separado dos demais rendimentos recebidos, sujeitando-se, também de forma acumulada, ao imposto sobre a renda com base na tabela progressiva constante do Anexo.

§ 9º Considera-se pagamento acumulado, para fins do § 8º, o pagamento da participação nos lucros relativa a mais de um ano-calendário.

§ 10. Na determinação da base de cálculo da participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados, poderão ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública, desde que correspondentes a esse rendimento, não podendo ser utilizada a mesma parcela para a determinação da base de cálculo dos demais rendimentos.

§ 11. A partir do ano-calendário de 2014, inclusive, os valores da tabela progressiva anual constante do Anexo serão reajustados no mesmo percentual de reajuste da Tabela Progressiva Mensal do imposto de renda incidente sobre os rendimentos das pessoas físicas, de que trata o art. 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007.

Art. 4º.....

.....
II – arbitragem de ofertas finais, utilizando-se, no que couber, os termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

.....
.....
Art. 4º-A A recusa de qualquer das partes em realizar negociação para a participação nos lucros ou resultados constitui conduta antissindical e sujeita à definição judicial para fixação dos direitos substantivos da participação, inclusive dos mecanismos de aferição das informações das informações pertinentes que viabilizem a distribuição, além da sujeição ao pagamento de indenização por dano moral coletivo.

.....”(NR)

Art. 2º Os arts. 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º.....

.....
VII – as contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

.....
.....
Art. 8º.....

.....
II –

.....
i) às contribuições para as entidades de previdência complementar de que trata a Lei nº 12.618, de 2012.

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2013

Deputado Luiz Alberto
Relator

2013